



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



<b>PARECER.....</b>	<b>Nº 2014MC0001</b>
<b>PROCESSO.....</b>	N.º TC-016287/2013
<b>ASSUNTO.....</b>	CONSULTA
<b>INTERESSADO.....</b>	Rodrigo Rodrigues de Souza Martins (Presidente da Câmara Municipal de Teresina)
<b>PROCEDÊNCIA.....</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
<b>RELATOR.....</b>	OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo **Sr. Rodrigo Rodrigues de Souza Martins**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Teresina, solicitando posicionamento deste Corte de Contas acerca da possibilidade de pagamento, por meio de verbas indenizatórias, de despesa com combustível realizada em veículos, pelos vereadores em suas atividades parlamentares.

O consulente apresentou, às fls. 05-14, Peça 03, parecer do órgão de assistência jurídica da Câmara. Em seguida, após admissão do expediente como Consulta (peça 04), a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte informou a ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 05).

Dado seguimento à consulta, os autos foram encaminhados à DFAM, a qual apresentou relatório, às fls.01-10, Peça 06.

Ao final, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, passa-se a opinar.

## 2. DO CONHECIMENTO:

Verifica-se, desde logo, que os pressupostos essenciais de conhecimento da consulta foram satisfeitos, pois foi formulado por parte legítima (Presidente da Câmara Municipal), trata-se de questionamento acompanhado de manifestação/parecer jurídico elaborado pelo órgão de consultoria jurídica da entidade consulente (fls. 05-14, Peça 03) e se



# Estado do Piauí

## Ministério Público de Contas



ocupa de um caso em tese, em conformidade com o que dispõe o art. 201, §1º e art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

Apesar de não ter sido anexada cópia das Leis municipais em questão, entende-se que tal falha suprida em razão de ter sido esta mencionada no próprio parecer do órgão de assistência jurídica da Câmara, às fls. 15-50, peça 03; ressaltando-se que constam do texto da consulta e do parecer jurídicos transcrições de alguns dos artigos da Resolução Normativa em análise. Portanto, **a presente Consulta merece ser conhecida.**

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A consulta traz questionamento acerca da licitude do pagamento, por meio de verbas indenizatórias, de despesas com combustíveis destinados ao abastecimento veículos particulares utilizados pelos vereadores em suas atividades parlamentares.

Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal possui regra específica que limita a remuneração e subsídio dos agentes públicos, conforme inteligência de seu art. 37, inciso XI. Há de se destacar que o §11 do citado dispositivo excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza.

As parcelas indenizatórias pressupõem a aleatoriedade do evento ressarcível, de modo a justificar despesa eventualmente realizada. Nesse sentido, a destinação de quantia permanente, a título de verba indenizatória, a favor de cada gabinete de vereador, tomado isoladamente, deve ser submetida ao regular processo de planejamento e execução pela administração da Câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentário-financeira dos gastos públicos. Caso contrário, resulta na conversão da referida verba em parcela remuneratória, o que configura acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.

Reforçando a argumentação acima desenvolvida, destacam-se trechos da Consulta n. 734.298/07 (TCE-MG) e Acórdão do TCE-MT:

“[...] no que diz respeito aos **gastos de caráter indenizatório**, insta registrar que se tratam de **valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais**, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas



permanente da função pública. **A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.**”

Acórdão nº 1.761/2006. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Poder Legislativo. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição. [...] **Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico.** (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, p. 49)

(Textos não grifados no original)

De fato, cabe à Administração Pública, *in casu* à própria Câmara Municipal, por meio do seu orçamento, prover os meios necessários ao exercício pleno do mandato parlamentar, incluindo os deslocamentos realizados pelos edis no exercício de seu mister público. Contudo, entendemos ofensivo aos princípios da moralidade e da transparência o pagamento direto de verba destinada a ressarcir despesas contínuas com combustíveis utilizados em veículos particulares dos parlamentares. Nesse sentido, vários Tribunais de Contas já se manifestaram contrários ao pagamento da aludida parcela, a exemplo do TCE-MT, conforme excerto abaixo:

Acórdão nº 983/2001. Despesas. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração. **É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.** (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, p. 28)

(Texto não grifado no original)

Registre-se que as despesas com combustíveis, quando contraídas diretamente pelo órgão Legislativo, estão em consonância com a missão primordial da Câmara Municipal na busca pelo interesse público, posto que são precedidas de mecanismos que permitem a fiscalização dos gastos públicos e a atuação dos controles interno e externo. Neste caso, o órgão deve observar todos os pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas



dotação orçamentária; circunstanciada motivação; autorização competente; licitação, dentre outros.

Por conseguinte, a locomoção dos edis poderá ocorrer por meio de veículos pertencentes à própria Câmara Municipal e, na hipótese de a Casa Legislativa não possuí-los, poderá proceder à contratação de serviço de transporte, mediante o devido procedimento licitatório, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Impende salientar, por oportuno, que o uso intercalado dos veículos particulares dos vereadores, ora em caráter particular, ora em serviço, tornaria impossível a mensuração do valor a ser indenizado, gerando confusão patrimonial, conforme parecer exarado em Consulta n. 676.645/03, TCE-MG:

[...] a aludida “quota mensal” de combustível fere o interesse público e o inderrogável princípio da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, **uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria, tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.**

(Texto não grifado no original)

Há de se ressaltar, também, que no âmbito do Legislativo Municipal, diferentemente dos Legislativos Estadual e Federal, os parlamentares residem no mesmo local ou nas proximidades do seu eleitorado, não sendo, assim, razoável sustentar a realização de grandes deslocamentos e a necessidade de gastos significativos e contínuos com transporte. Não se desconhece, entretanto, a necessidade dos parlamentares de se deslocarem no interesse do mandato, o que poderá ocorrer mediante a utilização de veículos oficiais ou alugados, conforme destacado anteriormente.

Com essas considerações, apresentam-se as seguintes conclusões sobre os questionamentos lançados pelo Consulente:

- 1) É possível o ressarcimento de despesas com combustíveis realizadas por vereador, em veículo particular previamente cadastrado na Câmara Municipal, por força de normas municipais dispendo sobre verbas indenizatórias?**

As despesas com deslocamentos de edis dentro da circunscrição do município devem ser custeadas com o orçamento da própria Câmara Municipal, que deve disponibilizar



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas



veículos aos parlamentares para os deslocamentos no interesse do mandato. O ressarcimento de despesas com combustíveis dificulta o controle efetivo quanto à utilização do veículo particular pelo Vereador, abastecido com recursos da Câmara, visto que não há como se comprovar que tal verba serviu, tão somente, para o estrito exercício das funções legislativas. Portanto, havendo confusão entre o público e o privado, torna-se impossível definir se tal parcela possui natureza remuneratória ou indenizatória.

**2) No caso específico de combustível o tratamento difere das despesas realizadas em razão da necessidade do edil exercer sua atividade parlamentar no âmbito externo da Câmara?**

O exercício do mandato de Vereador, diferentemente dos mandatos de Deputado e Senador, limita-se à circunscrição do município, residindo o parlamentar no mesmo local do seu eleitorado. Desse modo, não se tornam necessários grandes deslocamentos que justifiquem o pagamento de verbas indenizatórias com combustíveis. Contudo, é próprio do mandato de Vereador o contato direto com a população dos diversos bairros, vilas e comunidades, sediadas em áreas urbanas e rurais do Município. Para tanto, cabe ao órgão legislativo providenciar toda a logística necessária ao exercício da atividade parlamentar, arcando com os custos de transporte, disponibilizando veículo oficial ou contratando automóveis particulares após regular procedimento licitatório.

**3) Em qualquer dos casos há necessidade de procedimento licitatório, mesmo o regramento municipal não tendo fixado um valor definido, mas tão somente o limite máximo a ser despendido (art. 1º, da Lei Municipal nº 4.369/2013)?**

A realização de procedimento licitatório prévio é regra nas contratações públicas, excepcionada apenas nos casos excepcionais previstos na Lei Federal nº 8.666/93 como dispensa (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25). Não se vislumbra na mencionada Lei qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade que justifique a não realização de licitação nesses casos, salvo se o valor gasto anualmente com esse objeto não ultrapassar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Registre-se que tal valor de dispensa é fixado por órgão público e não por parlamentar.

As observações explanadas estão em consonância com princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da moralidade e impessoalidade, defendendo que



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas



se deve conferir caráter institucional e não pessoal aos gastos com deslocamento de vereadores no âmbito municipal.

Desta feita, respondendo à consulta, este *parquet* entende pela impossibilidade do pagamento, por meio de verbas indenizatórias, de despesa com combustíveis, realizadas em veículos utilizados pelos vereadores em suas atividades parlamentares, uma vez que afrontam princípios da Administração Pública, preceitos constitucionais, além de não estar em consonância com o entendimento predominante das Cortes de Contas destacadas ao longo da presente manifestação ministerial.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Assim sendo, opina-se pelo conhecimento da presente Consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, respondendo a indagação formulada nos termos expostos na fundamentação do presente parecer (item 3), dando-se ciência ao Consultente.

É o Parecer.

**Encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Relator.**

Teresina, 07 de fevereiro de 2014.

***Márcio André Madeira de Vasconcelos***  
Procurador do Ministério Público de Contas

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**MRCIO ANDR MADEIRA DE VASCONCELOS**